

LEI Nº 922, DE 20 DE JUNHO DE 1997.



**DISPÕE SOBRE A  
POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO JURANDI DOGNANI, Prefeito Municipal de Fartura, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

**Art. 4º** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do

Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidade governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico, odontológico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## Capítulo II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E FUNDO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e o Fundo Municipal de apoio e desenvolvimento de programas para crianças e adolescentes.

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da Política de atendimento vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, é composto de 10 (dez) membros, observada a composição paritária de seus conselheiros, nos termos do Artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8069/90, e será assim constituído:

I - um representante do órgão de Educação Municipal;

II - um representante do órgão da Saúde Municipal;

III - um representante do órgão da Assistência Social;

IV - um representante do órgão de Finanças;

V - um representante do órgão jurídico;

VI - um representante da área da Infância e Adolescência;

VII - um representante da área do Portador de Deficiência;

VIII - um representante da área da Agricultura;

IX - um representante da área da Juventude; e

X - um representante da área dos Trabalhadores da Saúde.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas áreas, no prazo de 10 (dez) dias, para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º Os representantes de Organizações da Sociedade Civil, Titulares e Suplentes serão escolhidos em Assembléia convocada para este fim específico, provenientes das entidades de atendimento à criança ou ao adolescente, de área de defesa da criança ou do adolescente, da área de direitos humanos, de área da pesquisa, de área de melhoria de vida, dos sindicatos.

§ 3º A posse dos Conselheiros se dará através do Executivo Municipal no prazo de 10 (dez) dias após a indicação dos representantes do Poder Público e da escolha dos representantes da Sociedade Civil.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º A nomeação dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito, por Decreto, obedecida a origem das indicações.

§ 7º Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital, bem como. Prefeito Municipal e Vereadores.

**Art. 8º** Compete ao Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridade e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar o seu regimento interno - RI;

V - Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Dar e registrar a posse dos membros do CMDCA e Conselho Tutelar em livro próprio;

VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos conforme o Plano de Ação e o de aplicação para entidades governamentais e não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das Secretarias ou Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Participar com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal na definição de percentual da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio - educativos de entidades governamentais e não governamentais, nas formas dos Artigo 90 e 91 da Lei 8069/90;

XI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos na sua criação.

**Art. 9º** O Conselho Municipal manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 10.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMPCA, ao qual é vinculado.

**Art. 11.** O Fundo Especial para a Criança e o Adolescente tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**Art. 12.** São receitas do Fundo:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento do Município voltada para a criança e o adolescente;

II - os recursos provenientes dos conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - os valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8069;

V - os valores provenientes dos repasses provenientes do recolhimento do Imposto de Renda Devido, previstos no Artigo 260 da Lei Federal 8069 e modificada pela Lei Federal 8242;

VI - outros recursos que lhe forem destinados; e

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras.

**Art. 13.** Os recursos do Fundo serão destinados a:

I - programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e de assistência;

II - projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do Plano Municipal de atendimento à criança e do adolescente;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão

gerenciador do Fundo Especial para a Criança e o Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovar, através do colegiado, a aplicação dos recursos do Fundo.

I - fazer toda a contabilidade do Fundo;

II - executar o repasse dos recursos deliberados pelo Conselho;

III - exercer o controle da execução orçamentária, financeira e contábil, de forma a cumprir e fazer cumprir as normas legais que disciplinam a realização das receitas e das despesas do Fundo;

IV - encaminhar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o balancete do Fundo.

**Art. 15.** A movimentação dos recursos do Fundo será feita em conta própria aberta no Banco Banespa S/A.

### Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser criado por Lei Municipal Complementar, de conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), no prazo máximo de 02 (dois) meses a contar da data em que entrar em vigor a Lei que regulamentará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17.** O Fundo ficará vinculado administrativamente e operacionalmente à Secretaria ou Departamento Finanças Municipal.

**Art. 18.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 19.** A convocação e posse do primeiro Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal,

obedecida a origem das indicações.

**Art. 20.** Após a aprovação desta lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá ocorrer a nomeação e posse dos membros eleitos do Conselho Municipal.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 841/96 de 08/01/96 e a Lei nº 915/97 de 16/04/97.

Prefeitura Municipal de Fartura, em 20 de Junho de 1997.

ANTONIO JURANDI DOGNANI  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada no Livro de Leis  
Secretaria Municipal de Fartura, data supra

ANGELA MARIA DA SILVA  
Resp. p/ Secretaria

[Download do documento](#)